APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0041865-60.2021.8.19.0002
APELANTES: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA E FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA
APELADA: ROBERTA SANTOS DE SOUZA
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. AUSÊNCIA DE TESTAMENTO. ATO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL DA VONTADE DO AUTOR DA HERANÇA. ROL TAXATIVO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESAMPARO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de deserdação proposta por espólio e herdeiro colateral em face de herdeira necessária.

2. Alegação de abandono do ascendente em contexto de alienação mental e grave enfermidade. Pretensão de suprimento judicial da vontade do autor da herança, interditado judicialmente.

3. Sentença de improcedência fundada na ausência de testamento válido, na natureza personalíssima da deserdação e na insuficiência de prova do desamparo alegado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível o suprimento judicial da manifestação de vontade do autor da herança para fins de deserdação, na ausência de testamento; (ii) saber se restou comprovado o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 11/02/2026 16:14:08
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2638
Carimbado Eletronicamente

desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, nos termos do art. 1.962, IV, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A deserdação é ato jurídico personalíssimo e somente pode ser ordenada por testamento válido, com declaração expressa da causa legal, conforme arts. 1.858 e 1.964 do CC.

6. Inviável o suprimento judicial da vontade do autor da herança, ainda que interditado, inexistindo previsão legal para deserdação presumida ou substitutiva.

7. O rol das causas de exclusão sucessória é taxativo, sendo inadmissível interpretação extensiva ou criação judicial de novas hipóteses.

8. Ausência de prova robusta do desamparo previsto no art. 1.962, IV, do CC, incumbindo o ônus probatório aos autores.

9. Pedido alternativo de declaração de ausência formulado apenas em grau recursal. Inovação recursal. Não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXX; CC, arts. 1.858, 1.860, 1.814, 1.815, 1.961, 1.962, IV, 1.964 e 1.965; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.943.848/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15.02.2022, DJe 18.02.2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2639
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível** em referência, em que figuram como partes aquelas acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2640
Carimbado Eletronicamente

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA E FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA, com o fim de reformar a Sentença proferida pelo JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI cujo conteúdo sentenciante julgou improcedente o pedido.

Apresenta-se, a seguir, a sentença ora recorrida, cujo relatório é aproveitado nos termos regimentais:

> "Trata-se de ação de deserdação proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA e por FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA, sobrinho do de cujus, em face de ROBERTA SANTOS DE SOUZA, filha do autor da herança, falecido em 07/11/2020, sob o fundamento de que esta teria, ao longo dos anos, desamparado o genitor interditado judicialmente, incorrendo, assim, na hipótese do inciso IV do art. 1.963 do Código Civil. Conforme narrado na inicial, a ré, cujo paradeiro é desconhecido, não tem contato com o genitor há anos e sequer manifestou interesse nos valores que lhe eram depositados a título de pensão alimentícia. Consta, ainda, que, mesmo interpelada por familiares, a ré teria se mantido omissa quanto ao cuidado com o interditado, deixando ao encargo de terceiros o suporte necessário durante o período de sua enfermidade mental. Em razão disso, o espólio e os sobrinhos do de cujus não concordam que a requerida, agora e só depois da morte deste, venha a receber eventual herança. Sustentou a parte autora que, embora o falecido estivesse interditado e, portanto, impossibilitado de deserdar a parte ré por testamento, a exclusão deve ser reconhecida judicialmente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/2286. Em razão dos atos de fls. 2395 e 2420, foi constatada a impossibilidade de localização da requerida, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital (fl. 2432). Revelia decretada em fl. 2453, oportunidade na qual foi nomeado Curador Especial para representar os interesses da ré, na forma do art. 72, inciso II e parágrafo único, do CPC. Parecer técnico apresentado pela parte autora em fls. 2367/2389. Contestação em fls. 2458/2467 apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curador especial. Réplica em fls. 2475/2480. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355 I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas. Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2641
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (AgRg/Ag 111.249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e do mesmo relator, Ag. 14.952/DF-Ag.Rg. 4ª Turma). "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a controvérsia gira em torno de matéria essencialmente de direito, estando os fatos comprovados documentalmente" (TJSC - Apelação cível n. 00.005777-0, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Cercato Padilha). Ademais, tratando sobre prova, enfatiza HÉLIO TORNAGHI: "Em matéria de prova o poder inquisitivo do Juiz é maior que em qualquer outra atividade processual. O juiz não é mero espectador da luta de partes; ele a dirige e policia, 'determina as provas necessárias à instrução do processo', indefere as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou protelatórias. Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo". Preliminarmente, cumpre registrar a incerteza que paira sobre a legitimidade do segundo autor para figurar no polo ativo da presente. Conforme indicado pela defesa (fl. 2346, parte final), há notícia de que a demandada tem ao menos um filho. A consequência disso é que, caso seja verdadeira essa informação, a deserdação não poderia ser postulada pelo segundo requerente, por força do art. 1.965, do CC. O dispositivo supracitado estabelece que a prova da veracidade da causa da deserdação, em tese alegada pelo testador, incumbe ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a deserdação. Assim, apenas esses são os legitimados para a ação em questão. O segundo requerente é sobrinho do de cujus. Logo, caso a requerida tenha prole viva, seu(s) filho(s) seria(m) aquele(s) que, in casu, aproveitar-se-ia(m) do reconhecimento de sua deserdação (art. 1.829, I, do CC), e não o sobrinho que porventura poderia receber a herança por estirpe na linha colateral (arts. 1.829, IV e 1.843, do CC), salientando-se que seu pai, irmão do de cujus, faleceu antes do autor da herança. Como se sabe, prevalece que os efeitos de eventual deserdação são personalíssimos, em virtude de seu caráter punitivo. Esse é o entendimento do jurista Carlos Roberto Gonçalves, que leciona: "Dispõe o art. 1.816, caput, primeira parte, do Código Civil que são pessoais os efeitos da exclusão por indignidade. Por conseguinte, ela só atinge o culpado, não podendo alcançar terceiros, estranhos à falta cometida. O excluído, acrescenta a segunda parte do dispositivo, será excluído da sucessão, como se morto fosse antes de sua abertura (...) O Código Civil, todavia, não faz referência, no capítulo concernente à deserdação, a esse efeito previsto para os casos de indignidade. O fato de tais efeitos não serem previstos para os casos de deserdação levou alguns autores, especialmente durante a vigência do diploma de 1916, que tinha idêntica orientação, a sustentar que os efeitos da deserdação atingem os descendentes. Não só o apenado é excluído, como também os seus descendentes. A questão era controvertida, mas acabou prevalecendo o entendimento de que os efeitos da deserdação, ante a idêntica natureza da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2642
Carimbado Eletronicamente

penalidade imposta nos casos de indignidade, hão de ser também pessoais, não podendo ir além da pessoa que se portou de forma tão reprovável: nullum patris delictum innocenti filio poena est." (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões v. 7 / Carlos Roberto Gonçalves. - 17. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023, ePUB, p. 176) Por conseguinte, uma vez que o(s) filho(s) da Sra. ROBERTA SANTOS DE SOUZA não seria(m) prejudicado(s) em razão de eventual deserdação de sua mãe, caso confirmada a existência de prole, afastar-se-ia a legitimidade do segundo autor para a presente pretensão. Não obstante, por não haver certeza dessa circunstância e pela ausência de prejuízo a partir da resolução que será exposta, passa-se à análise do mérito. Deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei, exclui da sucessão um ou mais herdeiros necessários. Nos termos do art. 1.964, do Código Civil, a única forma admitida em direito de se promover a deserdação é mediante testamento. Trata-se, portanto, de ato jurídico personalíssimo, que revela a declaração de última vontade do autor da herança. De acordo com a lição de Maria Helena Diniz (Manual de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022), é necessária, para que um herdeiro necessário seja deserdado, a presença de quatro requisitos essenciais e cumulativos, que serão expostos e comentados a seguir: 1) Existência de herdeiros necessários. Na forma do art. 1.845, do CC, ostentam essa condição os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. 2) Testamento válido, com expressa declaração do motivo da deserdação (art. 1.964, CC); Como já dito, a deserdação pressupõe a existência de um testamento, pois é um ato que decorre unicamente da vontade expressa do testador. Essa é, aliás, uma das grandes diferenças entre os institutos da deserdação e da indignidade. Embora ambos tenham a mesma finalidade, ou seja, excluir da sucessão quem praticou atos temerários contra o autor da herança, faz-se mister traçar algumas diferenças entre os institutos em questão. Em primeiro lugar, enquanto a indignidade se fundamenta na vontade presumida do de cujus, a deserdação encontra respaldo apenas na vontade expressa do testador (art. 1.964, do CC). Em segundo lugar, a indignidade decorre apenas dos casos previstos no art. 1.814, do CC. Por outro lado, a deserdação admite não só as hipóteses do art. 1.814, do CC, como também aquelas estabelecidas nos arts. 1.962 (deserdação dos descendentes promovida por seus ascendentes) e dos arts. 1.963 (deserdação dos ascendentes promovida por seus descendentes), do CC. Em terceiro lugar, a indignidade advém da lei e é reconhecida por sentença (art. 1.815, do CC). A deserdação, por sua vez, decorre da vontade direta do testador, limitando-se a lei a reconhecer e regular o exercício do poder de deserdar atribuído ao autor da herança. Assim sendo, não há dúvidas de que a deserdação pressupõe a existência de um testamento válido, que manifeste a última vontade do testador. 3) Fundamentação em causa expressamente prevista pela lei; De acordo com o art. 1.961 do Código Civil, os herdeiros necessários podem ser deserdados em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Essas hipóteses

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2643
Carimbado Eletronicamente

estão previstas no art. 1.814, do mesmo diploma, quais sejam: I) quando os herdeiros ou legatários "houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente"; II) quando os herdeiros ou legatários "houverem que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro"; III) quando os herdeiros ou legatários, "por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade". O art. 1962, do CC prevê que, além das causas mencionadas no art. 1.814, também autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: "I) ofensa física; II) injúria grave; III) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV) desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade". O art. 1963, do CC, que trata da deserdação dos ascendentes pelos descendentes, reproduz, com adaptações, a redação do dispositivo anterior, e não guarda relevância para o caso em discussão. Expostas as causas que atendem esse segundo requisito, prevalece na doutrina e jurisprudência que a legislação civil enumera de forma taxativa as condutas que dão causa à deserdação ou à indignidade, primeiro porque possuem natureza punitiva; segundo porque se trata de norma restritiva ao direito de herança, assegurado pelo art. 5º, XXX, da Constituição da República; e terceiro em observância à segurança jurídica. Nesse ponto, cabe observar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.943.848/PR, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 18/02/2022), ao afirmar a taxatividade do rol, assentou a compatibilidade com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. 4) Comprovação da veracidade do motivo alegado pelo testador para decretar a deserdação. A deserdação, então, não produz efeitos de forma automática. A mera declaração do autor da herança no testamento, por si só, não é suficiente para excluir o herdeiro necessário. É imprescindível o ajuizamento de ação própria, após a abertura da sucessão, para que o Poder Judiciário analise e reconheça, de forma expressa e fundamentada, a ocorrência da causa legal invocada. Esse entendimento é ratificado por precedentes deste Tribunal, a seguir exemplificado. “(...)”. Registre-se, ainda, que essa comprovação é feita pelo herdeiro instituído ou por aquele a quem ela aproveita (art. 1.965, do CC), por meio de ação ordinária movida contra o deserdado dentro do prazo de 4 (quatro) anos, contado da abertura do testamento (art. 1.965, parágrafo único, do CC). Feitas essas considerações, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos para o acolhimento da pretensão autoral. A parte ré é filha do de cujus e, portanto, sua herdeira necessária. Com isso, atende-se o primeiro requisito. Com relação ao segundo requisito, consubstanciado na existência de testamento válido, com expressa declaração do motivo da deserdação, certo é que os próprios demandantes reconhecem que não foi atendido, tendo em vista que o de cujus não deixou testamento. De acordo com a narrativa da inicial, como o falecido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2644
Carimbado Eletronicamente

era interditado, não possuía a capacidade para testar (art. 1.860, do CC). Por esse motivo, pretende-se o suprimento judicial da manifestação do autor da herança. A tese autoral não merece prosperar, uma vez a própria legislação civil define o testamento como um ato personalíssimo (art. 1.858, CC), o que, por si só, inviabiliza o suprimento da manifestação de última vontade por ato de terceiro ou até mesmo estatal. Por consequência lógica, se o ato de testar é personalíssimo, também o são as declarações de vontade para as quais a lei exige essa formalidade, como é o caso da deserdação. Vale destacar que o parecerista contratado pelo interessado e segundo autor, Sr. FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA, sustentou que "a necessidade de expressão da vontade, em certos casos, pode constituir violação de direito daquele que não tem capacidade para testar" e que, por esse motivo, "seria preciso reconhecer a possibilidade de, em caráter excepcional, substituir-se a vontade do autor da herança, em razão de sua incapacidade testamentária" (fls. 2367/2389). Em verdade, há pouquíssimos precedentes em que se admitiu o suprimento judicial de manifestações de vontade que dependiam de ato personalíssimo. Tratam-se de situações excepcionais e que, de forma alguma, devem prevalecer sobre a normativa vigente quando não houver tamanha excepcionalidade. Por exemplo, no caso citado pela parte autora, de link https://www.migalhas.com.br/quentes/413929/juiz-cita-drummond-e-exclui-pai-ausente-de-heranca-de-filha-deficiente, havia provas robustas de que o pai abandonou a filha deficiente por toda a sua vida. Outro exemplo é aquele noticiado pelo IBDFAM no link https://ibdfam.org.br/noticias/12163/TJSP+exclui+pai+ausente+de+herança+de+filha+incapaz#:~:text=Ao%20analisar%20o%20caso%2C%20o,à%20filha%20com%20grave%20enfermidade, estando o processo sob segredo de justiça. Nesse caso excepcional, a filha se manteve em estado de incapacidade desde a infância até o momento de seu óbito, o que inviabilizaria por completo a possibilidade de testar durante toda a sua vida. Como se sabe, essa situação se distingue e muito daquele discutida nestes autos. O autor da herança realizou, com plena capacidade e a despeito de sua condição de saúde, diversos atos da vida civil até sua interdição no ano de 2000. Não só se casou, como também foi servidor da justiça federal e se aposentou como oficial de justiça, além de ele próprio ter ajuizado a revisional de alimentos em 1998 (fl. 1920). Logo, caso tivesse a intenção de deserdar sua filha, poderia tê-lo feito. Aliás, além de não ter testado nesse sentido, não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre que o falecido tenha manifestado em vida, de forma inequívoca, desejo de deserdar sua filha. Como o próprio parecerista de fls. 2367/2389 afirmou "a deserdação é manifestação de vontade (...). Ou seja, declara-se um fato (causa de deserdação) e, em seguida, manifesta-se a vontade de excluir o herdeiro necessário da sucessão". Nesse contexto, não faz sentido substituir uma vontade nunca expressada pelo de cujus, seja por testamento, seja por qualquer via. Na verdade, a vontade que fundamenta a pretensão autoral é a daquele que representa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2645
Carimbado Eletronicamente

o espólio e, ao mesmo tempo, é segundo autor. Esse sentimento restou explícito na inicial, na qual consta a seguinte afirmação, in verbis: "o espólio e os sobrinhos deste não concordam que a mesma fique como herdeira e com os bônus, justo quem o abandonou toda vida". Outrossim, no que diz respeito à tese exposta em fl. 2385, na qual se sustentou a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.814, do CC, aplicando-se o art. 1.962, IV, do CC, por analogia, como hipótese de indignidade, o que dispensaria a exigência de disposição testamentária, certo é que também não merece prosperar. O entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.943.848/PR, já mencionado, definiu que o rol do art. 1.814, do CC é taxativo, porém compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica. Isso para considerar que a regra do artigo 1.814, I, do CC, que trata do crime de homicídio, também contempla o ato análogo ao homicídio, quando praticado por menor. Diferentemente, o que a parte autora propõe não é uma interpretação sistemática ou finalística, mas sim extensiva. Primeiro porque o abandono afetivo não configura conduta típica, o que desvirtua a lógica das hipóteses elencadas no art. 1.814, do CC. Segundo porque o abandono material, embora tipificado no art. 244, CP, exige comprovação da ausência de justa causa, não sendo este juízo competente para avaliar a prática desse delito. De todo modo, conclui-se que ausente a disposição testamentária pela deserdação da herdeira necessária, não restou preenchido o segundo requisito, não sendo a hipótese dos autos excepcional a ponto de justificar o afastamento da normativa geral. Em que pese a desnecessidade de apreciação dos demais requisitos, haja vista a cumulatividade exigida por lei e a conclusão acima explicitada, passo a análise do terceiro e quarto requisitos, quais sejam, fundamentação em causa expressamente prevista pela lei e comprovação da veracidade do motivo alegado. De acordo com a inicial, a presente ação de deserdação encontra amparo no art. 1.963, IV, do CC. Tendo em vista que esse dispositivo versa sobre a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, o fundamento jurídico correto seria, na verdade, aquele previsto no art. 1.962, IV, do CC (deserdação dos descendentes por seus ascendentes). Ocorre que essa circunstância também não restou comprovada nos autos, nos termos a seguir explicitados. A normativa civil exige o desamparo do ascendente que se encontre em alienação mental ou grave enfermidade. Da análise da instrução probatória dos autos, verifica-se que o de cujus, curatelado provisoriamente desde 04/10/2000, teve sua interdição decretada por sentença proferida em 21/02/2002, nos autos do processo de nº 0015589-27.2000.8.19.0002, que tramitou na 2ª Vara de Família desta Comarca. Embora haja relatos de que o de cujus teve episódios de esquizofrenia desde jovem, o quadro de saúde mental do autor da herança se agravou nos anos 2000. Isso se reforça pela narrativa da inicial e pelos atos da vida civil regularmente praticados pelo falecido antes de sua interdição. Logo, só se poderia falar em alienação mental ou grave enfermidade do de cujus a partir do ano de 2000. Isso afasta a tese de fl. 2370 no sentido de que "o quadro, portanto, era

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2646
Carimbado Eletronicamente

antigo e, pois, conhecido da filha", visto que o agravamento e o comprometimento da capacidade civil somente se deram quando de cujus possuía quase cinquenta anos de idade. Até porque o próprio de cujus afirmou, no bojo da revisional de alimentos proposta em 1998 (fl. 1924), que mantinha contato por telefone com sua filha, ainda que esporádico, salientando-se que a requerida frequentemente viajava pelo Brasil e exterior, acompanhando as viagens a trabalho do companheiro de sua mãe. Ademais, extrai-se da conduta descrita no art. 1.962, IV, do CC, que sua caracterização exige comprovação da ciência do descendente acerca da grave enfermidade do ascendente. In casu, a parte autora afirmou que o irmão do de cujus "tentou contato com a filha para informar sobre a internação do pai, que sofreu grande piora cognitiva a partir do ano de 2000. A filha ao tomar conhecimento da situação precária de saúde do pai não só demonstrou indiferença como fez questão de consignar a sua ira e desprezo por ele, chegando a repudiá-lo como tal". No entanto, tal contato não restou comprovado nos autos, seja por prova documental, seja por prova testemunhal, que sequer foi requerida pela parte autora (fl. 2491). Vale ressaltar que no ano 2000, ocasião na qual foi proposta a ação de interdição, a demandada contava com 20 anos, ou seja, era considerada relativamente incapaz sob a ótica do Código Civil de 1916 (art. 6º, inciso I). Em que pese se possa imaginar que a parte ré possa ter tido, em algum momento, ciência da condição de seu pai, deve o julgador sopesar a instrução probatória com o fato de a requerida não ter sido pessoalmente comunicada acerca da presente ação de deserdação. A citação por edital, embora seja uma modalidade de comunicação processual válida, não deixa de ser ficta, o que invariavelmente restringe as teses defensivas apresentadas pela curadoria especial. De todo modo, certo é que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. O fato de não ter movimentação na conta onde eram depositados os alimentos devidos à ré não constitui prova inequívoca do abandono sustentado pela parte autora. Até porque, embora tenha afirmado que a conta está com valores depositados parados desde 1998, a parte autora sequer apresentou extrato que corroborasse suas alegações. O requerente também não restou demonstrou por fotografias, filmagens, testemunhas, ou outros meios de prova, que a requerida não participou dos momentos da vida do de cujus após sua interdição, nem mesmo de seu velório. Com efeito, o conjunto probatório se revela frágil e insuficiente para ensejar o acolhimento da tese da parte autora. Ausente testamento válido que declare expressamente a deserdação, inexistente manifestação inequívoca de vontade do falecido nesse sentido e não comprovada a causa legal invocada para a exclusão da herdeira necessária, a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação de deserdação, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno os autores, pro rata, ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2647
Carimbado Eletronicamente

§8º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido seja vencedor na demanda (AgInt no REsp 1787471/DF). P.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpre registrar que, para eventuais fins recursais, deverá o representante do espólio demonstrar que se mantém nessa qualidade, salientando-se que, ao que parece, o inventário autuado sob o nº 0002619-57.2021.8.19.0002 foi arquivado sem qualquer resolução."

Em seguida, foram interpostos embargos de declaração pelo autor, sendo, estes, recebidos e não providos nos termos seguintes:

"Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos tempestivamente pela parte autora em face da sentença de fls. 2496 e ss. Alega a parte, em síntese, que a sentença atacada encontra-se eivada de omissão e de contradição, por ter reconhecido a ausência de manifestação de vontade do de cujus quanto a seu testamento, além da possível existência de descendentes da requerida. Contrarrazões em fls. 2543 e ss. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De saída, tenho que os argumentos aduzidos pela parte embargante não se prestam a ensejar a revisão do decisium atacado, pelas razões que passo a expor. Os argumentos trazidos não demonstram a existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, mas, sim, o mero descontentamento da parte com o decisum proferido. Saliento que é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que despiciendo o enfrentamento, pelo magistrado, de cada argumento trazido aos autos, bastando que a decisão encontre-se devidamente fundamentada, tanto quanto aos fatos quanto com relação ao direito aplicável à hipótese, para que a decisão seja considerada válida. Ainda, friso o entendimento de que a incursão no mérito da decisão, como ora se pretende, não é questão passível de ser discutida em sede de aclaratórios. Assim sendo, conheço dos embargos, posto que tempestivos, porém os rejeito, não verificando qualquer omissão, contradição ou obsucridade no decisum atacado, mantendo-o em sua integralidade. P.I."

Em suas razões de apelação, os recorrentes sustentam, inicialmente, que o falecido era absolutamente incapaz de testar, por força de interdição judicial, o que justificaria, em caráter excepcional, o suprimento judicial da manifestação de vontade para fins de deserdação, mediante aplicação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2648
Carimbado Eletronicamente

analógica do artigo 1815 do Código Civil e do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal. Alegam que a ausência de testamento não pode obstar a exclusão sucessória quando comprovado o abandono do ascendente incapaz, defendendo interpretação teleológica e sistemática do Código Civil. Argumentam que há prova do desamparo, com base em documentos do processo de interdição, laudos médicos e histórico psicossocial, que atestariam o agravamento da doença do de cujus desde a década de 1970 e o afastamento da filha. Pleiteiam a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de deserdação, excluindo a apelada da sucessão, ou, alternativamente, a declaração de ausência da requerida, com reserva do quinhão hereditário. Requerem, ainda, a inversão do ônus sucumbenciais – indexador 2556.

A curadoria especial apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença por ausência de testamento válido, inexistência de manifestação inequívoca de vontade do falecido e insuficiência de provas quanto ao alegado abandono. Ressalta que a apelada era relativamente incapaz à época da interdição do pai, não havendo comprovação de ciência da enfermidade ou de conduta dolosa apta a ensejar a deserdação. Sustenta que o conjunto probatório não autoriza a exclusão sucessória e que a apelação não merece provimento – indexador 2581.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação, destacando a ausência de conjunto probatório mínimo que justificasse a aplicação analógica do artigo 1815 do Código Civil, bem como a inexistência de testamento válido e de comprovação do abandono alegado, pugnando pela manutenção da sentença – indexador 2599.

É o relatório.

II – VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedente a ação de deserdação proposta em face de ROBERTA SANTOS DE SOUZA, filha do autor da herança, falecido em 07/11/2020.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2649
Carimbado Eletronicamente

Os apelantes sustentam, em síntese, que o falecido se encontrava absolutamente incapaz, interditado judicialmente, e, por isso, impossibilitado de testar, razão pela qual pleiteiam a aplicação analógica do art. 1.815 do Código Civil, a fim de que o juízo suprimisse a vontade do interditado, reconhecendo a deserdação judicialmente. Alegam, ainda, que restou comprovado o desamparo do ascendente em contexto de alienação mental e grave enfermidade, circunstância que, segundo defendem, autorizaria a exclusão da herdeira nos termos do art. 1.962, IV, do Código Civil. Invocam, para tanto, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à pessoa com deficiência, previstos no art. 227, §6º, da Constituição Federal.

Em contrarrazões, a curadoria especial rebate os argumentos recursais, destacando que, à época da interdição do genitor, a apelada era relativamente incapaz, não havendo nos autos prova de abandono ou desamparo. Ressalta, ainda, que não há nos autos qualquer manifestação inequívoca do falecido no sentido de deserdar a filha, tampouco testamento válido, sendo certo que a deserdação, por expressa disposição legal, somente pode ser declarada por testamento, com indicação da causa, conforme arts. 1.964 e 1.965 do Código Civil. Aduz, por fim, que o conjunto probatório é insuficiente para ensejar a exclusão da herdeira necessária, não se podendo admitir interpretação extensiva do rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil.

Em análise aos autos, em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, não assiste razão ao recurso interposto.

A sentença recorrida enfrentou corretamente as questões suscitadas, assentando que a deserdação é instituto de natureza excepcional, de aplicação restrita, e que exige, para sua configuração, a observância de requisitos cumulativos: existência de herdeiro necessário, testamento válido com expressa declaração do motivo da deserdação, fundamentação em causa legalmente prevista e comprovação da veracidade do motivo alegado pelo testador.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2650
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, restou incontroverso que o falecido não deixou testamento, sendo interditado apenas em 2002, quando já não detinha capacidade para testar, nos termos do art. 1.860 do Código Civil[1].

Nos termos dos arts. 1.961 a 1.965 do Código Civil, a deserdação constitui ato jurídico personalíssimo, que somente pode ser exercido mediante testamento válido, no qual o autor da herança declara expressamente a causa legal da exclusão sucessória.

O art. 1.964 do Código Civil é claro ao dispor que: *"Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento."*

A legislação civil, portanto, não admite deserdação presumida ou substitutiva, ainda que o autor da herança fosse interditado à época de sua morte. A exigência do testamento decorre do próprio caráter personalíssimo do ato de testar, expressamente consagrado no art. 1.858 do Código Civil[2], sendo juridicamente inviável sua substituição por manifestação estatal ou por vontade de terceiros.

Nesse ponto, correta a sentença ao afastar a tese autoral de suprimento judicial da vontade, não se admitindo mitigação desse requisito fora de hipóteses excepcionais, inexistentes no caso concreto.

Ademais, como bem consignado no *decisum* recorrido, o autor da herança praticou diversos atos da vida civil com plena capacidade até sua interdição no ano de 2000, inclusive casamento, exercício de cargo público, aposentadoria e propositura de ação judicial. Se tivesse a intenção de deserdar a filha, poderia tê-lo feito em momento anterior, o que jamais ocorreu.

Não há, ademais, qualquer elemento probatório nos autos que indique manifestação inequívoca, ainda que informal, da vontade do falecido no sentido de excluir a filha da sucessão.

[1] Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.
[2] Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2651
Carimbado Eletronicamente

A pretensão autoral, na realidade, revela inconformismo subjetivo dos herdeiros colaterais, e não a expressão da vontade do autor da herança, o que é juridicamente irrelevante para fins de deserdação.

Sustentam os apelantes a aplicação analógica do art. 1.815 do Código Civil, próprio da indignidade, a fim de dispensar a exigência testamentária.

A tese não prospera.

Conforme corretamente delineado na sentença, deserdação e indignidade são institutos distintos, com pressupostos próprios. Enquanto a indignidade decorre da lei e é reconhecida por sentença judicial, a deserdação exige declaração expressa do testador, não podendo ser presumida nem substituída.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.943.848/PR, firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.814 do Código Civil é taxativo, admitindo-se apenas interpretações lógica, sistemática e teleológica, jamais interpretação extensiva ou criação judicial de novas hipóteses excludentes do direito sucessório.

Confira-se:

> CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002. TAXATIVIDADE. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.** OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL EM ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO COM OS DEMAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TEXTO DE LEI E NORMA, QUE É O PRODUTO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA POR MEIO DO QUAL SE CONFERE SIGNIFICADO AO TEXTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1.814, I, DO CC/2002. HOMICÍDIO E ATO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2652
Carimbado Eletronicamente

INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. SENTIDO TÉCNICO E JURÍDICO NA ESFERA PENAL. REPERCUSSÃO NÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATRIZ ÉTICA, MORAL E JURÍDICA. NÚCLEO ESSENCIAL. ATO DOLOSO, CONSUMADO OU TENTADO, INDEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA-FINALÍSTICA DA REGRA QUE VISA PREVENIR E REPRIMIR O ATO DO HERDEIRO QUE ATENTA CONTRA A VIDA DOS PAIS. DIFERENÇA TÉCNICO-JURÍDICA ENTRE HOMICÍDIO DOLOSO E ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO DOLOSO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS CIVIS. EXCLUSÃO DO HERDEIRO MENOR POR ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SEUS PAIS. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE OFENDERIA OS VALORES E FINALIDADES DA NORMA E ESVAZIARIAM SEU CONTEÚDO. 1- Ação ajuizada em 09/11/2017. Recurso especial interposto em 25/03/2021 e atribuído à Relatora em 24/06/2021. 2- O propósito recursal é definir se o ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, praticado contra os pais, está abrangido pela regra do art. 1.814, I, do CC/2002, segundo a qual será excluído da sucessão o herdeiro que seja autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra os ascendentes de cuja sucessão se trata. 3- Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva. 4- O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. 5- A diferenciação entre o texto de lei, enquanto proposição física, textual e escrita de um dispositivo emanado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2653
Carimbado Eletronicamente

do Poder Legislativo, e a norma jurídica, enquanto produto da indispensável atividade interpretativa por meio da qual se atribui significado ao texto, conduz à conclusão de que a interpretação literal é uma das formas, mas não a única forma, de obtenção da norma jurídica que se encontra descrita no art. 1.814, I, do CC/2002. 6- A regra do art. 1.814, I, do CC/2002, se interpretada literalmente, prima facie, de forma irreflexiva, não contextual e adstrita ao aspecto semântico ou sintático da língua, induziria ao resultado de que o uso da palavra homicídio possuiria um sentido único, técnico e importado diretamente da legislação penal para a civil, razão pela qual o ato infracional análogo ao homicídio praticado pelo filho contra os pais não poderia acarretar a exclusão da sucessão, pois, tecnicamente, homicídio não houve. 7- A exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais, cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica existente desde o direito romano, está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e, no Brasil, possui, como núcleo essencial, a exigência de que a conduta ilícita do herdeiro seja dolosa, ainda que meramente tentada, sendo irrelevante investigar se a motivação foi ou não o recolhimento da herança. 8- A finalidade da regra que exclui da sucessão o herdeiro que atenta contra a vida dos pais é, a um só tempo, prevenir a ocorrência do ato ilícito, tutelando bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico, e reprimir o ato ilícito porventura praticado, estabelecendo sanção civil consubstanciado na perda do quinhão por quem praticá-lo. 9- Se o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/2002, na perspectiva teleológica-finalística, é de que não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consume, independentemente do motivo, a diferença técnico-jurídica entre o homicídio doloso e o ato análogo ao homicídio doloso, conquanto relevante para o âmbito penal diante das substanciais diferenças nas consequências e nas repercussões jurídicas do ato ilícito, não se reveste da mesma relevância no âmbito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2654
Carimbado Eletronicamente

> civil, sob pena de ofensa aos valores e às finalidades que nortearam a criação da norma e de completo esvaziamento de seu conteúdo. 10- Hipótese em que é incontroverso o fato de que o recorrente, que à época dos fatos possuía 17 anos e 06 meses, ceifou propositalmente a vida de seu pai e de sua mãe, motivo pelo qual é correta a interpretação segundo a qual a regra do art. 1.814, I, do CC/2002, contempla também o ato análogo ao homicídio, devendo ser mantida a exclusão do recorrente da sucessão de seus pais. 11- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.
>
> **(REsp n. 1.943.848/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)** (grifo nosso)

Pretender aplicar, por analogia, causa típica de deserdação sem testamento, além de afrontar a literalidade da lei, implicaria grave violação ao direito fundamental de herança, assegurado pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal, bem como à segurança jurídica.

No que se refere à não comprovação do desamparo previsto no art. 1.962, IV, do Código Civil[3], ainda que superado o óbice da inexistência de testamento, o que se admite apenas por argumentar, a pretensão autoral igualmente não prosperaria, diante da inexistência de prova da causa legal invocada.

O art. 1.962, IV, do Código Civil exige, para caracterização da deserdação, o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, pressuposto que demanda prova robusta da ciência do descendente e da conduta omissiva dolosa.

No caso, conforme bem observado na sentença: a) a interdição do *de cujus* ocorreu apenas no ano de 2000; b) a requerida contava, à época, com 20 anos, sendo relativamente incapaz sob a égide do Código Civil de 1916; c) não

[3] Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; **IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2655
Carimbado Eletronicamente

houve comprovação de que a apelada tivesse ciência inequívoca da gravidade do quadro clínico do pai; e d) inexistem provas documentais ou testemunhais aptas a demonstrar abandono material ou afetivo nos moldes exigidos pela lei.

O ônus da prova incumbia aos autores, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram.

Como corretamente pontuado pelo juízo de origem, a mera ausência de movimentação em conta bancária, desacompanhada de extratos, bem como alegações genéricas desacompanhadas de prova testemunhal ou documental, não constituem prova suficiente para ensejar a exclusão sucessória.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer (indexador 2599) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, destacando: a) a inexistência de conjunto probatório mínimo para aplicação analógica do art. 1.815 do Código Civil; b) a ausência de testamento válido; c) a fragilidade das alegações de abandono; e d) a adequação integral da sentença recorrida.

Tal manifestação, embora não vinculante, reforça a correção da sentença e converge com o entendimento ora adotado.

Por derradeiro, os apelantes formularam, em sede recursal, pedido alternativo de declaração de ausência da requerida, o qual não comporta conhecimento.

Primeiro, porque os institutos da deserdação (arts. 1.961 a 1.965 do Código Civil) e da ausência (arts. 22 a 39 do Código Civil e arts. 744 a 758 do CPC) partem de pressupostos fáticos e jurídicos absolutamente distintos e incompatíveis.

Enquanto a deserdação pressupõe a existência e identificação do herdeiro necessário, a ausência exige o desaparecimento da pessoa, sem notícias, com finalidade protetiva de seus próprios interesses patrimoniais, o que não se confunde com exclusão sucessória.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2656
Carimbado Eletronicamente

Segundo, e de forma ainda mais decisiva, verifica-se que a declaração de ausência não integrou a petição inicial, tratando-se de pedido novo, formulado apenas em grau recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de supressão de instância.

Assim, o pedido não pode ser conhecido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer em parte o recurso e, nessa parte, negar provimento**, mantendo-se os termos da sentença. Diante da manutenção da sentença, majora-se em R$200,00 (duzentos reais) a condenação dos apelantes quanto aos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ